



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

DECRETO Nº 323/2008 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.008.

Regulamenta o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma prevista no artigo 18 da Lei Complementar municipal nº 040/2008.

Art. 1º - As microempresas, as empresas de pequeno porte e o pequeno empresário, assim definidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 040/2008, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18).

§ 1º - Para efeito deste Decreto:

I - As instalações e atividades:

a) não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provoque degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;

b) não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

c) não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

d) não poderão ocupar faixas ou áreas "non aedificandi";

e) não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

II - a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

III - eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m² de superfície;

IV - a atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal;

V - a atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 264 de 28/11/08 pg. n.º 2-063-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

I - declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;

II - atestado médico comprovando a necessidade e o período do afastamento.

§ 3º Relativamente ao inciso III, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I - seja afixado na parede do imóvel;

II - não dificulte o livre trânsito de pedestres;

III - seja removido quando fora do horário de atividade.

§ 4º Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§ 5º Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º - Para os efeitos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18):

I - perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 3º - Salvo contrariedade ao disposto no artigo 1º, a autorização prevista neste Decreto aplica-se às seguintes atividades (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18):

I - Chaveiro;

II - Marceneiro reparador;

III - Serviços em computação;

IV - Costureira ou alfaiate;

V - Configuração e manutenção de computadores;

VI - Relojoeiro;

VII - Reparos em tapeçaria;

VIII - Reparos em eletro-eletrônicos;

IX - Amolador;

X - Artesanato em geral;

XI - Sapateiro;

XII - Encadernação;

XIII - Letreirista;

XIV - Plastificação e cópia reprográfica de documentos;

XV - Silk-screen;

XVI - Confecção de bijuterias;

XVII - Confecção de carimbos;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pág. 8-808-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

- XVIII - Gravação em metal;
- XIX - Venda de pastéis e/ou salgados;
- XX - Venda de cachorros-quentes;
- XXI - Venda de doces e salgados industrializados;
- XXII - Comércio de roupas usadas;
- XXIII - Aulas particulares com até três alunos por turma;
- XXIV - Manicure / pedicure;
- XXV - Massagista;
- XXVI - Outras consideradas adequadas pelo setor municipal competente.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 4º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando for infringido qualquer dispositivo do art. 1º, especialmente quando (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18):

I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Par. Único - A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18):

- I - estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até três (três) alunos por turma;
- II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
- III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V - comércio de armas e munições;
- VI - casas de diversões;
- VII - indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de alvará de funcionamento.

Art. 6º - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18).

Art. 7º - A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança, em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder à instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18).

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pág. 8-008-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 1º A decisão será proferida pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria de Finanças e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 18).

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2008.


Vanderlei José Crestani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em, 24 de novembro de 2008


Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pág. n.º 2-B e 9-B